



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

LEI MUNICIPAL Nº 955/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de Lençóis-Bahia permitirem a presença de Doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela Parturiente e dá outras providências."

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lençóis, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Lençóis/BA, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e a Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Lençóis obrigados a permitir a presença de doulas no período que antecede o parto, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, prestando apoio e esclarecimentos quanto ao aleitamento materno e no estágio puerperal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que oferecem apoio físico, informacional e emocional, e que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. Entende-se por ciclo gravídico puerperal a que se refere o parágrafo anterior, o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal n. 11.108/2005, portanto é permitido que a gestante tenha um acompanhante de sua escolha e uma doula.

§ 4º. A aptidão para o exercício da doulagem deverá ser comprovada por certificado de participação em curso de formação de doulas, ministrado por profissional competente ou instituição amplamente reconhecida; tempo mínimo de experiência de 01 (um) ano.

§ 5º O (a) profissional para ter acesso às Unidades de Saúde deverá comprovar a imunização completa de COVID-10 e demais vacinas necessárias aos profissionais de saúde e conhecimento dos protocolos de saúde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Lençóis/Ba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º-A – Ficam ainda estabelecidos os direitos e deveres das profissionais doulas atuantes no território do município de Lençóis, o seguinte:

§ 1º São deveres da Doula:

I- Ser cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) vinculado a uma Unidade de Saúde da Família;

II- participar da “Visita aberta às Gestantes e Acompanhantes” que ocorre nas Unidades de Saúde com a finalidade de conhecer a Maternidade, suas rotinas da pré e pós-internação;

III- seguir as normas técnicas da Instituição;

IV – respeitar e acatar as decisões da equipe de saúde responsável pela gestante;

V- prestar apoio físico e emocional à gestante;

VI restringir-se a sua atuação à atividade de Doula, independente de sua formação profissional;

VII – respeitar a circulação nos recintos previamente autorizados;

VIII – estar adequadamente trajada, bem como equipada com equipamentos de EPI's necessários para a execução de sua atividade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

IX – zelar pelo cumprimento dos protocolos de controle à transmissão da covid-19.

§ 2º São direitos das Doulas:

I – Receber capacitação e/ou orientações para adequadamente, exercer suas atividades;

II – encaminhar à coordenação da Unidade de Saúde sugestões, reclamações ou observações pertinentes às atividades desenvolvidas e receber seu retorno;

III – participar de reuniões periódicas para discussão das atividades e organização do serviço;

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los, devendo atuar sinergicamente com a equipe de saúde em favor da parturiente.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar profissionais doulas para exercerem apoio físico, informacional e emocional com suporte à gestante no ciclo gravídico puerperal das cidadãs lençoenses, nos aparelhos da rede pública municipal de saúde.

I - Fica autorizado a alterar o quadro de funcionário efetivo para acrescentar doula como servidora pública.

II - A presença de doula contratada pelo município não invalida o acompanhamento de doula escolhida pela gestante, desde que observado a certificação exigida no Art. 1º; § 4º deste texto.

Art. 5º. Fica instituída a semana de conhecimento tradicional de cuidados na gestação, parto e pós parto.

Art. 6º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do Art. 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de 100 UFERMS a partir da segunda ocorrência, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 UFERMS.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria Municipal de Saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 7º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Lençóis/Ba deverão adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis/BA, em 18 de outubro de 2021.


Vanessa dos Anjos Teles Senna
Prefeita Municipal